



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

REQUERIMENTO Nº 12026

(Do Sr. Capitão Alden)

Requer o encaminhamento de consulta ao Tribunal de Contas da União – TCU acerca da interpretação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que seja encaminhada consulta ao Tribunal de Contas da União – TCU, com o objetivo de obter esclarecimentos quanto à interpretação e à aplicação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Apresentação: 16/04/2026 15:11:49.130 - CSPCCO

REQ n.169/2026



* C D 2 6 2 3 5 3 9 5 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PEDIDO DE CONSULTA Nº , de 2026

Requer consulta ao Tribunal de Contas da União – TCU acerca da interpretação do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000

À Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União

Assunto: Consulta, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 264, IV, do Regimento Interno do TCU, acerca da interpretação do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, quanto à reposição de cargos vagos de Agente da Polícia Judicial no âmbito dos Tribunais do Poder Judiciário da União.

A **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício de suas atribuições regimentais e constitucionais, vem, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, formular a presente **CONSULTA** acerca da correta interpretação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – Da Legitimidade e da Pertinência Temática da Consulta

A presente consulta é formulada por Comissão Permanente da Câmara dos Deputados com competência temática diretamente relacionada à matéria.

Nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar, entre outros temas: **matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; e fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.**

A questão submetida a essa Corte de Contas diz respeito precisamente à interpretação de norma de responsabilidade fiscal incidente sobre a reposição de cargos vinculados à atividade de segurança institucional no âmbito do Poder Judiciário da União, tema que repercute sobre a continuidade, estruturação e funcionamento de órgãos institucionais de segurança pública.

Além disso, a Câmara dos Deputados, como órgão integrante do Congresso Nacional, exerce função central na deliberação das leis orçamentárias e

Apresentação: 16/04/2026 15:11:49.130 - CSPCCO

REQ n.169/2026



* C D 2 6 2 3 5 3 9 5 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

no controle externo da Administração Pública federal, nos termos dos arts. 48, II, 70 e 71 da Constituição da República, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

A presente consulta é formulada **em tese**, sem pretensão de solução de caso administrativo individualizado, justamente para atender à disciplina do Regimento Interno do TCU, segundo a qual a consulta deve versar sobre dúvida abstrata na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, e não sobre caso concreto.

II – Do Contexto Normativo da Controvérsia

O art. 22, parágrafo único, IV, da **Lei Complementar nº 101/2000** estabelece que, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite legal, ficam vedados o provimento de cargo público, a admissão e a contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança**. A controvérsia jurídica submetida a esta Corte consiste, precisamente, em definir se a especialidade de **Polícia Judicial**, no âmbito do Poder Judiciário da União, se insere juridicamente no conceito de área de **segurança** para os fins dessa exceção legal.

Nesse ponto, assume especial relevo a superveniente **Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025**, que alterou a **Lei nº 11.416/2006** para disciplinar, em nível legal, a especialidade de polícia judicial no quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União. A alteração legislativa não se limitou a mera mudança nominativa de cargos, mas promoveu verdadeira **densificação normativa da polícia institucional do Poder Judiciário**, inserindo-a expressamente na estrutura das carreiras judiciárias e conferindo-lhe disciplina própria.

Com efeito, a nova redação do **art. 3º, II, da Lei nº 11.416/2006** passou a prever, de forma expressa, que a **área de apoio especializado** compreende não apenas os serviços que exijam registro em órgão profissional ou domínio de habilidades específicas, mas também os serviços de **polícia institucional**, a critério da Administração. Trata-se de alteração legislativa altamente significativa, porque retira qualquer dúvida de que as atividades de segurança institucional do Poder Judiciário deixaram de ser apenas objeto de disciplina infralegal e passaram a ter **assento legal expresso** no plano de carreira dos seus servidores.

Na mesma linha, o **art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.416/2006**, com redação dada pela Lei nº 15.285/2025, passou a estabelecer que os ocupantes do cargo da carreira de **Analista Judiciário – área apoio especializado** e da carreira de **Técnico Judiciário – área apoio especializado**, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de **polícia institucional**, serão enquadrados na especialidade de **Polícia Judicial**, recebendo, respectivamente, as denominações funcionais de **Inspetor de Polícia Judicial** e **Agente de Polícia Judicial**. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

inovação legislativa é particularmente relevante porque vincula, de modo direto e inequívoco, a nomenclatura funcional desses cargos às atribuições de polícia institucional exercidas no âmbito do Poder Judiciário da União.

Também merece destaque o novo **art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.416/2006**, segundo o qual é assegurado o **porte de arma de fogo**, de propriedade particular ou fornecida pela instituição, aos servidores enquadrados na especialidade de Polícia Judicial, desde que possuam **porte institucional**, tenham cumprido os requisitos previstos no **art. 4º, caput, inciso III, da Lei nº 10.826/2003** — isto é, **comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo** — e seja observado o disposto no **art. 6º, caput, inciso XI, da mesma lei**, que contempla os tribunais do Poder Judiciário entre as hipóteses legais de porte. Essa disciplina reforça, no plano legal, a natureza específica, permanente e sensível das atribuições exercidas pelos servidores da Polícia Judicial.

Outra modificação legislativa relevante foi introduzida no **art. 17, § 2º, da Lei nº 11.416/2006**, para ampliar o alcance da **Gratificação de Atividade de Segurança – GAS**. Pela nova redação, a vedação ao pagamento da gratificação ao servidor designado para função comissionada ou nomeado para cargo em comissão não se aplica àqueles que **estejam exercendo atribuições de segurança institucional e com lotação nas unidades de segurança do Poder Judiciário**. A alteração demonstra que o legislador reconheceu a especificidade material da atividade de segurança institucional, inclusive para fins remuneratórios, preservando a percepção da gratificação quando o servidor, embora investido em função ou cargo de confiança, permaneça efetivamente vinculado às unidades de segurança e ao desempenho dessas atribuições especializadas.

Esse novo quadro legal deve ser lido em harmonia com a regulamentação já existente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. A **Resolução CNJ nº 344/2020** regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais e dispõe sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. Já a **Resolução CNJ nº 435/2021** organiza a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e trata a **segurança institucional** como atividade essencial à proteção da independência dos órgãos judiciários. No âmbito da Justiça do Trabalho, a **Resolução CSJT nº 315/2021** igualmente consolida as disposições relativas à polícia judicial e à segurança institucional. Assim, a Lei nº 15.285/2025 não surgiu isoladamente, mas conferiu **status legal** a um processo normativo e institucional já em curso no Judiciário brasileiro.

Dessa forma, o quadro normativo atualmente vigente revela que o legislador passou a tratar a **Polícia Judicial** não como atividade meramente acessória ou administrativa em sentido genérico, mas como expressão formalmente reconhecida da **polícia institucional do Poder Judiciário da União**, inserida na área de apoio especializado, com denominação funcional própria, disciplina legal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

específica, prerrogativas compatíveis com o exercício de funções de segurança e regime remuneratório ajustado à natureza da atividade. É justamente essa conformação normativa que justifica a presente consulta, a fim de que o Tribunal de Contas da União esclareça se, para os fins do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a reposição de vacâncias decorrentes de aposentadoria ou falecimento nesses cargos se enquadra na exceção legal relativa à área de **segurança**.

III – Da controvérsia interpretativa acerca do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal

A controvérsia jurídica submetida a esta Corte de Contas reside na exata compreensão do alcance do art. 22, parágrafo único, IV, da **Lei Complementar nº 101/2000**, segundo o qual, uma vez ultrapassado o chamado limite prudencial de despesa com pessoal — correspondente a 95% do limite legal —, ficam vedados, entre outros atos, o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança**. O núcleo da dúvida, portanto, não está na existência da exceção legal, que é textual, mas na definição jurídica do que deva ser compreendido como “área de segurança” para fins de incidência dessa ressalva no âmbito do Poder Judiciário da União.

A questão assume relevo porque o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal não apresenta conceito próprio e fechado de “segurança”, tampouco restringe expressamente a exceção às instituições clássicas de segurança pública enumeradas no art. 144 da Constituição. Daí emerge a primeira vertente da controvérsia: uma leitura **restritiva em sentido estrito** poderia sustentar que a exceção do art. 22, parágrafo único, IV, por constituir norma excepcional em matéria de contenção fiscal, somente alcançaria estruturas estatais tradicionalmente reconhecidas como segurança pública em sentido convencional. Por esse raciocínio, atividades de segurança institucional desempenhadas por outros Poderes, embora relevantes, não se enquadrariam automaticamente na ressalva legal apenas por guardarem afinidade material com funções de proteção, vigilância, prevenção e resposta. Trata-se de argumento que busca preservar o caráter excepcional da norma e evitar ampliações interpretativas que possam esvaziar o comando restritivo da LRF.

Todavia, essa leitura estritamente literal encontra limites importantes quando confrontada com a evolução normativa posterior do próprio ordenamento. Antes mesmo da alteração legislativa de 2025, o **Conselho Nacional de Justiça** já havia afirmado, em sede normativa, que o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais compete aos presidentes, aos magistrados que presidem sessões e audiências e também aos agentes e inspetores da polícia judicial; além disso, a **Resolução CNJ nº 344/2020**, com a redação dada pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Resolução CNJ nº 430/2021, passou a nominar, no Poder Judiciário da União, os cargos então vinculados à especialidade de segurança como **Inspetor da Polícia Judicial** e **Agente da Polícia Judicial**, reconhecendo institucionalmente a especificidade dessas funções. No mesmo sentido, a **Resolução CNJ nº 435/2021** qualificou a **segurança institucional do Poder Judiciário** como **atividade essencial**, destinada a assegurar condições adequadas de segurança e inteligência para o pleno exercício das competências dos magistrados e servidores. Soma-se a isso a **Lei nº 12.694/2012**, que autoriza os tribunais, no âmbito de suas competências, a adotar medidas de reforço da segurança de seus prédios e da proteção de autoridades judiciais em situação de risco. Esse conjunto normativo demonstra que, ainda antes da alteração legal da carreira, a atividade não era tratada como mera vigilância patrimonial indistinta, mas como verdadeira função institucional de segurança do próprio Poder Judiciário.

Não obstante, persistia um espaço objetivo para dissenso interpretativo. Isso porque, no regime infralegal anterior à Lei nº 15.285/2025, a Polícia Judicial havia sido estruturada, no âmbito da Resolução CNJ nº 344/2020, a partir de cargos situados na **Área Administrativa – Especialidade Segurança ou Segurança e Transporte**, posteriormente renomeados para as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial. Em outras palavras, havia claro reconhecimento funcional e institucional da atividade, mas ainda se podia sustentar que esse reconhecimento era predominantemente infralegal e que a vinculação da carreira à área administrativa fragilizava, em alguma medida, a tese de enquadramento automático na ressalva do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF. É precisamente nesse ponto que a controvérsia se adensa: saber se a natureza material da função já seria suficiente para atrair a exceção fiscal, ou se seria necessária densificação legislativa mais explícita no plano da carreira.

A superveniência da **Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025**, porém, alterou de modo relevante esse quadro jurídico. A nova lei modificou a **Lei nº 11.416/2006** para prever expressamente, no art. 3º, II, que a **área de apoio especializado** compreende também serviços de **polícia institucional**, a critério da administração. Na mesma linha, acrescentou ao art. 4º os §§ 2º e 3º, estabelecendo que os ocupantes dos cargos de **Analista Judiciário – área apoio especializado** e de **Técnico Judiciário – área apoio especializado** cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional serão enquadrados na especialidade de **Polícia Judicial**, recebendo as denominações de **Inspetor** e **Agente de Polícia Judicial**, respectivamente; além disso, assegurou-lhes, observados os requisitos legais, o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição. A mesma lei também alterou o art. 17, § 2º, para ampliar o alcance da **Gratificação de Atividade de Segurança**, admitindo sua percepção por servidores que, mesmo designados para função comissionada ou cargo em comissão, estejam exercendo atribuições de segurança institucional e lotados nas unidades de segurança do Poder Judiciário. Com isso, a atividade de polícia institucional deixou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

de encontrar amparo apenas em atos normativos do CNJ e passou a possuir fundamento **legal exposto** na estrutura da carreira do Poder Judiciário da União.

É justamente aí que a controvérsia interpretativa assume sua forma atual. De um lado, permanece possível sustentar, em chave fiscal estrita, que a exceção do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF deve receber interpretação prudente, por se tratar de norma de tolerância excepcional em cenário de comprometimento elevado da despesa com pessoal. De outro lado, a leitura sistemática e teleológica do ordenamento passou a oferecer base normativa muito mais robusta para concluir que os cargos da especialidade de **Polícia Judicial** se inserem, para fins da LRF, na noção de **área de segurança**, pois: i) desempenham funções de polícia institucional legalmente reconhecidas; ii) integram a estrutura permanente do Poder Judiciário da União; iii) exercem atribuições de proteção de magistrados, servidores, usuários, instalações, bens e serviços judiciais; e iv) inserem-se em política nacional de segurança institucional qualificada pelo CNJ como atividade essencial. A dúvida, portanto, já não decorre da inexistência de disciplina normativa, mas da necessidade de o TCU definir se essa conformação legislativa e institucional é suficiente para atrair a exceção fiscal prevista no art. 22 da LRF.

Cumprindo ainda destacar que a tese favorável ao enquadramento da Polícia Judicial na ressalva legal **não implica autorização genérica para expansão de quadro** nem afasta os demais condicionamentos constitucionais e orçamentários para admissão de pessoal. O próprio art. 22, parágrafo único, IV, da LRF restringe a exceção à **reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento**, e não à criação de novas vagas ou ao aumento líquido de despesa por expansão estrutural. Além disso, subsistem as exigências do art. 169, § 1º, da Constituição, segundo o qual a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, depende de **prévia dotação orçamentária suficiente** e de **autorização específica** na legislação orçamentária pertinente. Em consequência, mesmo que se reconheça o enquadramento da Polícia Judicial como área de segurança para fins do art. 22 da LRF, a reposição de vacâncias continuará condicionada à observância dos requisitos constitucionais, legais e orçamentários aplicáveis.

Nesses termos, a controvérsia submetida ao Tribunal não é meramente terminológica. O que se busca definir, em tese, é se a evolução normativa culminada com a Lei nº 15.285/2025 — lida em conjunto com a Lei nº 12.694/2012, a Lei nº 11.416/2006 e as Resoluções CNJ nº 344/2020 e nº 435/2021 — autoriza afirmar que a **Polícia Judicial**, enquanto expressão da **polícia institucional do Poder Judiciário da União**, integra a “**área de segurança**” mencionada no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a permitir a **reposição de vacâncias decorrentes de aposentadoria ou falecimento, sem ofensa ao regime fiscal**, desde que observados os demais pressupostos constitucionais e orçamentários. É precisamente essa definição interpretativa, em tese, que justifica a presente consulta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV – Da Pertinência Constitucional, Orçamentária e Fiscalizatória da Matéria Perante o Congresso Nacional

A matéria objeto da presente consulta não se exaure em questão interna de gestão de pessoal do Poder Judiciário da União. Ao contrário, insere-se em tema de inequívoca estatura constitucional, porque repercute diretamente sobre o sistema de planejamento, autorização, execução e controle das finanças públicas federais, cuja conformação normativa passa, necessariamente, pelo Congresso Nacional. A Constituição atribui ao Parlamento competência para dispor, por lei, sobre o **plano plurianual**, as **diretrizes orçamentárias**, o **orçamento anual**, as **operações de crédito**, a **dívida pública** e as **emissões de curso forçado**; além disso, prevê que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o PPA, a LDO e os orçamentos anuais, os quais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. Em outras palavras, a deliberação parlamentar não é periférica, mas elemento estrutural do próprio regime constitucional das finanças públicas.

Esse papel não se limita à aprovação formal das peças orçamentárias. A Constituição também confere ao Congresso Nacional a titularidade do **controle externo**, ao estabelecer que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Na seara orçamentária, o art. 166, § 1º, da Constituição reforça essa missão ao atribuir à comissão mista permanente de Senadores e Deputados o exame dos projetos orçamentários e das contas anuais do Presidente da República, bem como o acompanhamento e a fiscalização orçamentária dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais, sem prejuízo da atuação das demais comissões temáticas do Congresso e de suas Casas. A atual Resolução nº 1/2006-CN, que disciplina a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, reafirma essa competência.

Sob esse prisma, a discussão sobre o enquadramento da **Polícia Judicial** na exceção do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal mantém nexos diretos com a função constitucional do Congresso Nacional. A razão é simples: a definição jurídica acerca da possibilidade de reposição de cargos vagos, em cenário de tensionamento dos limites de despesa com pessoal, interfere no modo pelo qual se compatibilizam, de um lado, a prestação contínua e eficiente da segurança institucional do Poder Judiciário da União e, de outro, os condicionamentos constitucionais e fiscais que regem a execução da despesa pública. Não se trata, portanto, de tema meramente administrativo, mas de questão que repercute sobre a racionalidade do gasto, a alocação de dotações, a observância das metas fiscais e o adequado funcionamento de serviço estatal reputado essencial no âmbito do Judiciário. Essa conexão é ainda mais evidente porque a própria Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

da Câmara dos Deputados detém atribuição regimental para apreciar matérias sobre **segurança pública interna e seus órgãos institucionais, políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais e a fiscalização e o acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.**

Não há, ademais, qualquer incompatibilidade entre essa compreensão e a autonomia do Poder Judiciário. A Constituição assegura ao Judiciário **autonomia administrativa e financeira** e determina que os tribunais elaborem suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. Isso significa que a autonomia judicial é real, mas se exerce **dentro do sistema constitucional de planejamento e orçamento**, e não fora dele. Em consequência, as decisões sobre provimento de cargos, despesas com pessoal e estruturação administrativa do Judiciário da União não se desligam do processo legislativo-orçamentário nem do controle externo a cargo do Congresso Nacional. A autonomia do Judiciário, nessa matéria, convive com a necessidade de observância dos limites fiscais, das autorizações orçamentárias e da fiscalização constitucionalmente instituída.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça essa conclusão ao estabelecer que o **Poder Legislativo**, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, fiscalizará o cumprimento de suas normas, com ênfase, entre outros pontos, no atingimento das metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias e nos limites e condições para a realização de operações de crédito. A mesma lógica de acompanhamento contínuo aparece no art. 9º, § 4º, da LRF, que prevê a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, a cada quadrimestre, em audiência pública perante a comissão referida no art. 166, § 1º, da Constituição. Portanto, o modelo constitucional-fiscal brasileiro não reserva ao Congresso apenas uma função autorizativa ex ante; ele lhe confere também um papel permanente de **monitoramento da execução orçamentária e financeira**, inclusive para detectar riscos à gestão fiscal e aperfeiçoar a resposta institucional do Estado.

É precisamente nesse contexto que a presente consulta ao TCU se justifica e se harmoniza com a missão do Congresso Nacional. Ao buscar definição, em tese, sobre a incidência da ressalva do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF aos cargos da especialidade de Polícia Judicial, o que se pretende não é substituir a discricionariedade administrativa dos tribunais nem invadir sua autonomia, mas obter parâmetro jurídico seguro para o exercício das competências parlamentares de legislar sobre orçamento, acompanhar a execução fiscal e controlar a Administração Pública federal em benefício da sociedade. A interpretação a ser firmada pelo TCU interessa ao Congresso porque afeta a leitura dos limites de despesa com pessoal, a coerência entre LDO, LOA e execução orçamentária, a conformidade do provimento de cargos com a disciplina fiscal e, ao fim, a própria qualidade da prestação estatal em área sensível à independência do Poder





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Judiciário e à proteção de jurisdicionados, magistrados e servidores. Trata-se, assim, de atuação típica de controle externo voltada não apenas à contenção de ilegalidades, mas também ao **aperfeiçoamento da Administração Pública federal**, compreendida em todos os seus Poderes, inclusive o Judiciário, nos estritos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição.

Por fim, importa registrar que, mesmo em hipótese de resposta favorável à tese ora submetida, o provimento de cargos não se desprende dos condicionamentos orçamentários e constitucionais pertinentes. A Constituição exige, para admissão de pessoal, **prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, o que confirma que a interpretação da exceção prevista na LRF deve ser compatibilizada com o sistema mais amplo de planejamento e responsabilidade fiscal submetido ao crivo do Congresso Nacional. Daí porque a presente consulta possui inequívoca relevância institucional para o Parlamento: ela auxilia a delimitar, com segurança jurídica, os contornos entre autonomia administrativa, continuidade do serviço público, responsabilidade fiscal e controle orçamentário democrático.

V – Do Pedido de Consulta

Diante do exposto, esta Comissão submete ao Tribunal de Contas da União os seguintes quesitos:

1. A exceção prevista no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, relativa à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de segurança, **alcança**, no âmbito do Poder Judiciário da União, os cargos efetivos da especialidade de **Polícia Judicial**, atualmente vinculados às carreiras disciplinadas pela Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 15.285/2025?

2. Considerando a disciplina legal da especialidade de Polícia Judicial e os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é juridicamente possível concluir que os cargos de **Inspetor da Polícia Judicial** e **Agente da Polícia Judicial** se inserem, para os fins do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, na noção de servidores da área de **segurança**?

3. Em caso afirmativo, é lícito aos Tribunais do Poder Judiciário da União, desde que haja **cargo vago, concurso público válido, dotação orçamentária** e observância das demais exigências legais e fiscais aplicáveis, promover a nomeação de candidatos aprovados para reposição de vacâncias decorrentes de **aposentadoria** ou **falecimento** nos referidos cargos, mesmo quando a despesa total com pessoal estiver no patamar previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

4. Em caso afirmativo, tal providência configura exercício regular da exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, sem caracterização, por si só, de infração à responsabilidade fiscal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

ressalvada a verificação dos demais requisitos legais e orçamentários aplicáveis ao caso?

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 16/04/2026 15:11:49.130 - CSPCCO

REQ n.169/2026



CD262353950300